



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos
Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

OFÍCIO Nº 337/2024/CGCEAF/DAF/SECTICS/MS

Brasília, 04 de julho de 2024.

Ao Senhor

HERNANI RAMOS DOS SANTOS

Chron Epigen Indústria e Comércio Ltda

chron@chronepigen.com.br

CEP: 21.941-904 - Petrópolis/RJ

Assunto: Resposta à carta de solicitação de alteração dos prazos das entregas exigidos no Termos de Referência referente ao processo de aquisição de Alfaepoetina, 3.000UI, injetável e Alfaepoetina, 10.000UI, injetável

Trata-se de Carta enviada pela Chron Epigen Indústria e Comércio LTDA. (0041646253), datada de 28/06/2024, na qual a empresa solicita alteração dos prazos das entregas exigidos no Termos de Referência referente ao processo de aquisição de Alfaepoetina, 3.000UI, injetável e Alfaepoetina, 10.000UI, injetável, nos seguintes termos:

Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, sugere-se acolhimento aos argumentos expendidos para alteração dos prazos das entregas exigidos nos itens dos Termos de Referência vinculado aos Instrumentos Convocatórios, sejam alterados para, no mínimo, 120 dias corridos a partir do recebimento da Ordem de Compra/Nota de Empenho, em respeito aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear todas as licitações públicas. E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica serão devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

De início, cumpre esclarecer que a Administração Pública procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios de forma mais eficiente e eficaz.

No presente caso, a empresa requerente insurge-se contra a disposição do Termo de Referência (TR) que estabelece o prazo de 60 dias após a assinatura do contrato para a entrega da primeira parcela, alegando tratar-se de prazos "exageradamente exíguos".

Quanto a este ponto, importa ressaltar à discricionariedade da Administração sobre a determinação do prazo para a entrega do objeto, uma vez que é necessário que o prazo estabelecido atenda às necessidades da administração, exatamente para que o procedimento licitatório atinja a sua finalidade precípua: que é abastecer a rede SUS em tempo hábil.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

"(...) O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'." (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446). (g.n)

Desse modo, é dever da Administração Pública observar, no momento da elaboração do Termo de Referência, os requisitos que, de fato, satisfaçam as necessidades do interesse público, devendo o gestor público, no esteio de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto, sopesando um prazo razoável que viabilize o atendimento da rede.

O prazo de entrega previamente estipulado no Termo de Referência - 60 dias após a assinatura do contrato - não visa, sob qualquer aspecto, em restringir à competitividade, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas sim visa garantir o atendimento da rede em prol do interesse público.

Por fim, ao analisar a cobertura da rede SUS em relação aos medicamentos em tela, verificou-se a possibilidade de atender à sugestão da empresa Chron Epigem tão somente em relação à concentração de 10.000UI, alteração que será realizada no Termo de Referência 203/2024. Porém, para a concentração de alfaepoetina 3.000UI, esta área demandante mantém os prazos dispostos no Termo de Referência apresentado em Audiência Pública, para melhor atender as necessidades de abastecimento da rede, em estrita observância ao princípio do interesse público.

Atenciosamente,

RAFAEL POLONI

Coordenador-Geral substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Poloni, Coordenador(a)-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica substituto(a)**, em 17/07/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041775060** e o código CRC **6B38E65A**.